



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	07/07/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10280.000703/90-21

Acórdão : 202-09.659

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 101.300

Recorrente : R.J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA.

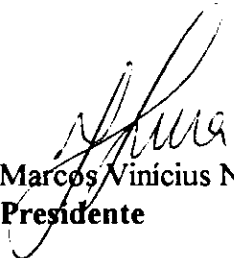
Recorrida : DRJ em Belém - PA

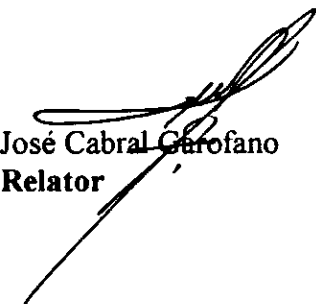
NORMAS PROCESSUAIS - Oferecida a petição impugnativa além do prazo legal estabelecido no art. 15, prorrogado nos termos do art. 6º, I, do Decreto n. 70.235/72, não restou instaurada a fase litigiosa no processo administrativo fiscal, devendo o mesmo seguir o curso estabelecido no art. 21 e seguintes, do citado Decreto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: R.J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000703/90-21

Acórdão : 202-09.659

Recurso : 101.300

Recorrente : R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASILTA.

RELATÓRIO

O objeto deste apelo é o pedido de revisão da DECISÃO Nº 067/94 (fls.51/52) que não julgou o mérito do litígio, uma vez que a petição impugnativa (fls. 11/12) foi oferecida intempestivamente.

Dentro do prazo legal a autuada interpôs recurso voluntário junto a este Conselho de Contribuintes (fls.58/59), asseverando ser improcedente a decisão recorrida, porquanto sua impugnação ao feito fiscal observou o prazo prorrogado que lhe foi concedido, como faz certo o telex enviado pela própria DRF em Belém. Pede pela anulação da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.000703/90-21
Acórdão : 202-09.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

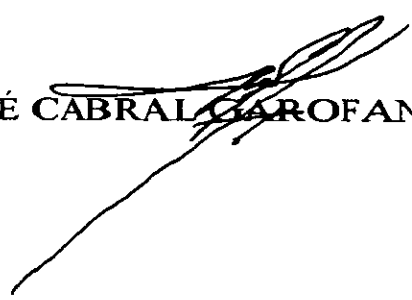
A única matéria a ser decidida neste recurso voluntário é a irresignação da autuada pelo fato de o julgador singular não ter apreciado seus argumentos de impugnação, porquanto entendeu haver ocorrido a intempestividade no oferecimento da mesma.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 08.02.90 (cf. AR de fl. 07), uma quinta-feira e a impugnação foi recepcionada na Repartição Fiscal em 02.04.90 (fl.11). Contados os 30 (trinta) dias na forma do disposto no artigo 5º e 15 do Decreto n. 70.235/72, com a prorrogação de 15 (quinze) dias facultado e concedido, nos termos do artigo 6º, inciso I, do citado Decreto, o termo final ocorreu em 26.03.90, caracterizada assim manifesta intempestividade.

Uma vez inobservado o prazo legal, não foi instaurado o litígio em relação à matéria contida na denúncia fiscal e, na ocorrência, o processo deve seguir o curso previsto no artigo 21 e seguintes, do Decreto n. 70.235/72.

Pelo fio do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO